Acórdão
2a Turma

RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL. DOENÇA PROFISISONAL. PERDA PARCIAL E PERMANTENTE DA CAPACIDADE AUDITIVA. A lesão psicofísica, com sequela que causa incapacidade para o trabalho - ainda que parcial ou temporária - traz repercussões negativas, causando abalos psíquicos de dor, sofrimento e angústia. Ainda, não se pode descartar as consequências nos atos e no ambiente da vida civil, familiar e social. E, sendo essa a situação vivenciada pelo Demandante, não há como afastar o abalo moral sofrido por ele.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, oriundos da MM. 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda, em que são partes: **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**, como Recorrente, e **GERALDO GONÇALVES DE PAULA,** como Recorrido.

Inconformada com a r. sentença de fls. 336/340, proferida pelo **Juiz Thiago Rabelo da Costa**, que julgou procedente em parte o pedido, recorre a Reclamada, consoante razões de fls. 341/350.

Sustenta, em síntese, que o ilustre Perito não agiu com extrema clareza ao elaborar a conclusão do laudo médico pericial, razão pela qual não há falar em doença ocupacional; que a perda auditiva do Autor não foi causada por PAIR; que a perda auditiva do Recorrido é decorrente de fatores externos ou mesmo degenerativos e descendentes, comum ao próprio processo de envelhecimento, não podendo ser considerada como doença do trabalho; que sempre cumpriu o que fora estipulado pela legislação em relação à matéria Segurança no Trabalho, fornecendo os devidos equipamentos de proteção; que é indevida a indenização por danos morais eis que não restou comprovada

qualquer conduta culposa por parte da Recorrente, tampouco a positividade do nexo causal; que caso seja mantida a indenização por danos morais, o valor arbitrado deve ser revisto, devendo ser observados os critérios da razoabilidade e proporcionalidade; que o Recorrido não se inabilitou para o trabalho, tampouco teve redução de sua capacidade laborativa, motivo pelo qual não há falar em pagamento de indenização por danos materiais (pensão mensal vitalícia); que o Recorrido não comprovou qualquer prejuízo material que tenha sofrido em decorrência do trabalho; que no caso de manutenção do pensionamento, deverá ser considerado o percentual de incapacidade apurado na perícia médica, ou seja, deverá ser observado o valor estabelecido na tabela SUSEP; que a pensão deve ser calculada sobre a média dos últimos 12 salários líquidos do Recorrido, não incidindo para o seu cálculo quaisquer outras verbas; que o termo inicial para pagamento da pensão deve ser fixado a partir da data em que o Recorrido, efetivamente, experimentou prejuízo de ordem material, ou seja, no momento em que deixou de perceber remuneração ou, ainda, a partir do ajuizamento da ação ou da elaboração do laudo pericial; que caso seja mantida a condenação, deve ser abatida da reparação material eventual quantia percebida pelo Recorrido a título previdenciário ou a qualquer outro título, bem como eventuais valores percebidos a título de seguro acidente; que a pensão mensal deve limitar-se à sobrevida do Autor, fixada em 65 anos, ou até quando perdurar a convalescença; que deve ser excluído da condenação o pagamento dos honorários periciais ou, em caso de manutenção, deve ele ser reduzido; que são indevidos os honorários advocatícios; que o Autor não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça.

Contrarrazões às fls.356/373, arguindo preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de preparo.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não se tratar da hipótese do art. 85 do RITRT, conforme disposto no Ofício PRT/1ª Reg. Nº 131/04-GAB.

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Recurso tempestivo, tendo em vista que foi designada leitura de sentença para o dia 24/04/2015 (fls. 335), e o apelo patronal foi protocolizado em 30/04/2015 (fls. 341).

Procuração às fls.325-verso/326.

DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE PREPARO REGULAR, ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES

Argui o Recorrido preliminar de não conhecimento do recurso, por deserto, sob a alegação de que a comprovação do recolhimento das custas e do depósito recursal foi feita por meio de mera fotocópia, sem a devida autenticação, e sem a apresentação posterior dos respectivos originais.

Sem razão.

Extrai-se dos autos que a Reclamada enviou, através do sistema e-DOC, sua peça recursal e as guias de fls. 351/351-verso que, por sua vez, comprovam o pagamento das custas processuais e do depósito recursal. Vale ressaltar que tal comprovação foi feita no prazo alusivo ao recurso.

Esclareça-se que, no caso de peticionamento via e-DOC, não há necessidade da juntada dos originais, aplicando-se, por analogia, o art. 11 da Lei 11.419/2006, que dispõe (*in verbis*):

> "Art. 11. *Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais*".

Esta, também, é a dicção que se extrai do art. 7º, da Instrução Normativa 30/2007 do C. TST, que regulamenta, no âmbito da Justiça do

Trabalho, a Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial (*in verbis*):

> *"Art. 7º O envio da petição por intermédio do e-DOC dispensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas, inclusive aqueles destinados à comprovação de pressupostos de admissibilidade do recurso."*

Assim, não há falar em deserção, sendo suficiente a prova do preparo.

Rejeito.

Conheço, pois, do recurso por atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Trata-se de pedido de indenização por dano moral decorrente de doença profissional, equiparada à acidente de trabalho, alegando, o Autor, que no decorrer do contrato de trabalho mantido com a Reclamada teria desenvolvido um quadro de "hipoacusia neurossensorial" - lesão grave em seu aparelho auditivo, com perda auditiva em ambos os ouvidos - por ter trabalhado durante longos anos em área com altos níveis de pressão sonora de forma repetitiva e extenuante. Sustenta, ainda, que sua situação foi agravada pelo fato de a empresa não fornecer equipamentos de segurança adequados e eficientes contra poluição sonora, conforme determina a legislação.

Afirma que foi admitido no dia 19/02/1979, quando gozava de perfeitas condições de saúde, permanecendo na empresa até o dia 01/02/2002, quando foi dispensado sem justa causa.

A Reclamada, em sua defesa, impugnou a tese autoral, afirmando que "***sempre forneceu corretamente todos os EPI's necessários ao***

perfeito desenvolvimento das atividades de seus empregados"; "*que a política de segurança implantada pela empresa sempre foi seguida a risca com a fiscalização permanente tanto por parte dos funcionários encarregados quanto pelos próprios empregados*" e, ainda, que "*se orgulha de colocar a disposição de seus empregados o que há de melhor em matéria de segurança no trabalho, cumprindo in totum as Normas Reguladoras de Segurança e Medicina do Trabalho*". Negou, ainda, a existência do nexo causal entre a enfermidade apontada pelo Autor e as atividades laborativas desempenhadas na empresa.

Com base no laudo pericial produzido nos autos - que concluiu que o Reclamante foi acometido de perda auditiva neurossensorial de grau leve a moderado em ouvido direito, e de leve a severo em ouvido esquerdo, com nexo de causalidade positivo para as atividades desempenhadas junto à Reclamada -, o MM. Juiz de primeiro grau condenou a Reclamada a pagar ao Autor indenização por danos morais de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Não merece reforma a r. sentença *a quo*, no tocante à condenação em danos morais.

A obrigação de reparar o dano - moral, estético ou material - decorrente de acidente de trabalho encontra-se prevista na Constituição Federal, art. 5º, V e X, e art. 7º, XII e XXVII; e ainda, nos artigos 186, 927, 932, III, e 950 do Novo Código Civil.

O laudo técnico produzido nos autos (fls. 291/316) – complementado pelos esclarecimentos de fls. 328/332 - foi conclusivo no sentido de que (*in verbis*):

> "**CONCLUSÃO**
>
> *Após a avaliação médica pericial, que contou com a elaboração de exame clínico do autor, da avaliação dos seus históricos, patológico pregressos e profissional, assim como da elaboração de pesquisas feitas junto à reclamada, concluo ser o mesmo portador de "**Perda neurossensorial de grau leve a moderado em ouvido direito e de leve a severa em ouvido***

***esquerdo**" Trata-se de diagnóstico passível de ser classificado como PAIR-Perdas Auditivas Induzidas pelo Ruído, segundo critérios emanados da Portaria Mtb. Nº 19/98, qual seja "4.1.2. São considerados sugestivos de perda auditiva induzida por níveis de pressão sonora elevados os casos cujos audiogramas, nas frequências de 3000 e/ou 4000 e/ou 6000 Hz. Apresentam limiares auditivos acima de 25 dBNA e mais elevados do que nas outras frequências testadas, estando estas comprometidas ou não, tanto no teste da via aérea quanto da via óssea, em um ou em ambos os lados".*
(...)

Com base na Portaria Mtb Nº 3.214/78, que em sua NR-15 estabelece ser de 85 dB(A) o limite máximo de tolerância do ouvido humano para uma jornada de 08 horas de trabalho, considero positivo o nexo de causalidade entre as lesões auditivas suportadas pelo autor e o seu trabalho desempenhado junto a reclamada. Os documentos e normatizações abaixo elencados comprovam que tal limite foi ultrapassado e que não foram dispensados ao autor os necessários cuidados preventivos adequados a uma eficaz proteção auditiva, situações que acabaram determinando a ocorrência das lesões acima apontadas. Vejamos:

-As perdas auditivas tem como uma das suas principais causas a exposição prolongada em ambientes dotados de elevados níveis de ruídos ambientais.

-A partir dos 10 a 15 anos de exposição em ambientes dotados de elevados níveis de ruídos ambientais já existe manifestação clara de PAIR (OS INSS-600).

-As perdas auditivas induzidas por exposição a ruídos em ambientes laborais estão incluídas no rol daquelas passíveis de enquadramento como doença ocupacional, constante no Decreto Nº 3.048/99, da Previdência Social.

-A epidemiologia laboral mostra ser extremamente frequente o acometimento por perdas auditivas nos trabalhadores oriundos de empresas similares.

-Documento intitulado INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, elaborado pela empregadora (será anexado ao laudo pericial), informa que o autor, durante todo o tempo de trabalho, esteve exposto, de maneira frequente e habitual, a níveis de ruídos ambientais superiores a 90 (noventa) dB. Utilizei o referido documento por ter sido o mesmo elaborado pela própria empresa, não podendo, portanto, ser contestado. O mesmo retrata avaliação elaborada nos locais de trabalho do autor no período frequentado pelo mesmo que hoje, inclusive, poderiam se encontrar modificados em suas

características ambientais com relação ao período inicial de trabalho.

-As perdas auditivas suportadas pelo autor, no estágio em que se encontram, se mostram coerentes com o tempo de exposição ao qual o mesmo esteve exposto em ambientes de trabalho dotados de intoleráveis níveis de ruídos ambientais, de maneira não adequadamente protegida.

-No que se refere à proteção que deveria ser dada ao trabalhador no sentido da prevenção de danos passíveis de serem causados pela exposição a elevados níveis de ruídos ambientais, a reclamada não comprovou a entrega de protetores auditivos para o autor.
(...)
Depois de elaboradas pesquisas no sentido do estabelecimento do nexo de causalidade para as lesões auditivas suportadas pelo autor, não encontrei outras causas que pudessem sobrepor ao trabalho na reclamada, onde o autor sofreu exposição, de maneira frequente e habitual, ao longo de aproximadamente 23 (vinte e três) anos, de ruídos ocupacionais superiores 90dB(A), de maneira não adequadamente protegida.

As perdas auditivas, de maneira genérica, não causam incapacidade para a prática de atividades laborativas que não se mostrem diretamente dependentes, para o seu correto desempenho, de uma adequada acuidade auditiva, como seria o caso de uma afinador de pianos ou telefonista, por exemplo.
(...)
Pelo exposto entendo que apesar do autor não se mostrar incapacitado para o desempenho intrínseco da sua atividade laboral, as demais situações relacionadas demonstram a existência de fatores que impedem o exercício do trabalho nas mesmas condições anteriores, isto é, sem a devida proteção contra o agravamento das lesões e em ambientes dotados de situações de riscos prevenidos através de sinais sonoros de advertência, que poderão se mostrar inaudíveis para o trabalhador acometido de perdas auditivas.
(...)"

Restou patente, pois, a culpa da Reclamada no desenvolvimento da doença que acometeu o Demandante, notadamente porque não apresentou comprovantes de ter oferecido, **de maneira adequada**, equipamentos de proteção auditiva para o Autor. Tal circunstância autoriza a conclusão de que o Reclamante não teve a adequada proteção auditiva no seu ambiente de trabalho, no desempenho de suas funções ao longo de, aproximadamente, 23 anos.

A tese de que "*as perdas auditivas são multicausais e ocasionadas por doenças degenerativas e em razão da idade*" não pode prevalecer, tendo em vista que o i. Perito foi incisivo ao afirmar que a lesão auditiva do Autor é oriunda do seu trabalho, ressaltando, inclusive, que não foram encontradas outras causas que pudessem ser apontadas como determinantes para o desenvolvimento da doença.

Diante das considerações tecidas pelo i. *Expert*, não se sustenta o argumento patronal de inconsistência do laudo pericial.

Demonstrado o nexo de causalidade entre a moléstia do Autor e as condições de trabalho a que se expunha nas dependências da Ré, durante longos 23 anos, bem como a omissão da empresa na prevenção de doenças laborais, de todo cabível a indenização por danos morais postulada.

Importa ressaltar que o empregador é responsável pela segurança de seus empregados no ambiente de trabalho, devendo, inclusive para fins didáticos, fiscalizar, orientar e, sobretudo, zelar pela integridade física e moral daqueles que empenham sua força de trabalho em prol da empresa.

Nem se diga que a doença desenvolvida pelo Autor não ensejaria a indenização por dano moral. A lesão psicofísica, com sequela irreversível, que causa incapacidade para o trabalho - ainda que parcial - traz repercussões negativas, causando abalos psíquicos de dor, sofrimento e angústia. Ainda, não se pode descartar as conseqüências nos atos e no ambiente da vida civil, familiar e social. E, sendo essa a situação vivenciada pelo Demandante, não há como afastar o abalo moral sofrido por ele.

Assim, têm-se por danificadas tanto a integridade física do Autor quanto sua integridade psíquico-emocional, com o trauma causado pela perda permanente de sua acuidade auditiva - ainda que parcial - em razão direta da doença por ele adquirida no desempenho de suas funções, no estabelecimento da Reclamada.

Comprovada, na hipótese, a trilogia necessária ao pleito indenizatório por danos morais, devida a indenização postulada.

Nego provimento.

DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Com o intuito de reparar os danos morais sofridos pelo Reclamante, o MM. Juízo *a quo* condenou a Reclamada a pagar indenização de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

A Reclamada pretende a redução do valor da indenização.

Para a fixação da compensação financeira por danos morais, devem ser levados em conta todos os fatores envolvidos no evento danoso, e considerados os caracteres preventivo, pedagógico, punitivo, além da capacidade econômica do ofensor, de modo a desestimular os procedimentos lesivos ao trabalhador, ao mesmo tempo em que tal compensação não enseje um enriquecimento sem causa do demandante. Outros fatores paralelos, evidentemente, devem ser considerados, como a extensão do dano e o princípio da razoabilidade, como ensinam eminentes doutrinadores da Responsabilidade Civil.

A partir desses parâmetros, entendo que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais é justo e proporcional ao dano infligido.

Nego provimento.

DOS DANOS MATERIAIS – PENSÃO VITALÍCIA

Pretende a Reclamada a reforma da r. sentença *a quo*, com a exclusão da pensão mensal deferida ao Autor, sob o fundamento de que não houve dano material, tendo em vista não ter havido incapacidade do Autor para o trabalho.

Em caso de manutenção do pensionamento, requer (1) que seja observado o valor estabelecido na tabela SUSEP; (2) que a pensão seja

calculada sobre a média dos últimos 12 salários líquidos do Recorrido, não incidindo para o seu cálculo quaisquer outras verbas; (3) que o termo inicial para pagamento da pensão seja fixado a partir da data em que o Recorrido, efetivamente, experimentou prejuízo de ordem material, ou seja, no momento em que deixou de perceber remuneração ou, ainda, a partir do ajuizamento da ação ou da elaboração do laudo pericial; (4) que seja limitada a 65 anos, ou até quando perdurar a convalescença e, ainda, (5) que seja determinado o abatimento dos importes recebidos pelo Recorrido a título previdenciário ou a qualquer outro título, bem como eventuais valores percebidos a título de seguro acidente.

Merece reforma a r. sentença *a quo*, ainda que por fundamento diverso do apresentado.

É sabido que a Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho, que passou a incluir as ações de indenização por danos morais e materiais decorrente de acidente de trabalho.

A Constituição Federal assegura a cobertura de acidente de trabalho, a ser custeado pela Previdência Social - artigo 201, §10.

O pedido de indenização a cargo do empregador se faz devido quando averiguada a culpa deste, nos moldes do inciso XXVIII, do art. 7ª da Constituição da República (*in verbis*):

> "*seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;*"

É possível a cumulação da ação acidentária em face da autarquia previdenciária, postulando pensão mensal vitalícia em decorrência da redução da capacidade laboral, e da ação indenizatória contra o empregador, em razão da responsabilidade civil deste em fornecer condições adequadas de trabalho, sendo que o resultado de uma não se compensa com o da outra.

Desta forma, o empregador responde pela "indenização", ao

passo que a Previdência Social responde pelo "pensionamento", cuja competência para o ajuizamento da ação acidentária é da Justiça Estadual – art. 129 da Lei 8.213/91.

Com efeito, embora decorrente da relação de emprego, a lide que almeja pensionamento mensal é acidentária, o que escapa da competência desta Justiça Especializada e torna o pedido de pensionamento juridicamente impossível.

Nesse sentido, dou provimento ao recurso da Reclamada para extinguir, sem resolução do mérito, o pedido de danos materiais na foma de pensão mensal vitalícia, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Insurge-se a Recorrente quanto à condenação imposta a ela, referente aos honorários periciais.

O art. 790-B, da CLT, dispõe que (*in verbis*):

> "*Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários peridiais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita*".

Tendo a Reclamada sido sucumbente no objeto da perícia, deve ela arcar com os honorários periciais fixados pelo MM. Juízo *a quo*.

No que concerne ao valor arbitrado aos honorários periciais – R$ 2.000,000 (dois mil reais) -, entendo que tal montante é razoável e é compatível com o trabalho realizado pelo i. *Expert* do Juízo.

Nego provimento.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Orientação Jurisprudencial nº 421, da SDI-1, do C. TST, dispõe que (*in verbis*):

> *"**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO OU DE DOENÇA PROFISSIONAL. AJUIZAMENTO PERANTE A JUSTIÇA COMUM ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. POSTERIOR REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 20 DO CPC. INCIDÊNCIA.** (DEJT divulgado em 01, 04 e 05.02.2013)*
> *A condenação em honorários advocatícios nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho ou de doença profissional, remetida à Justiça do Trabalho após ajuizamento na Justiça comum, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, decorre da mera sucumbência, nos termos do art. 20 do CPC, não se sujeitando aos requisitos da Lei nº 5.584/1970."*

Na hipótese presente, a ação foi ajuizada perante a Justiça comum em 06/05/2004 (fls. 02) portanto, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004 – 30/12/2004.

Assim sendo, e considerando que o teor da referida Orientação Jurisprudencial reflete exatamente a hipótese dos autos, reputo correta a r. sentença *a quo* ao condenar a Ré ao pagamento de honorários advocatícios.

Nego provimento.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Sustenta a Reclamada que o Autor não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça eis que não restaram preenchidos os requisitos legais.

Sem razão.

O art. 790, § 3º, da CLT dispõe que (*in verbis*):

> "*É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da*

> *lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família*"

Trata-se, pois, de verdadeira faculdade atribuída ao julgador, que poderá analisar o requerimento, formando seu convencimento com base nos demais elementos dos autos.

Para que a parte autora faça jus ao pretendido benefício, entendo que deve ela fazer prova de que a contratação de advogado particular se deu de forma não onerosa, com a devida renúncia do causídico aos honorários advocatícios. Isso porque se a parte dispõe de recursos para arcar com os honorários de seu patrono, também pode dispor da quantia necessária ao pagamento das custas judiciais.

Na hipótese presente, infere-se que os advogados que assistem o Autor, que constam da procuração de fls. 11, declararam, de forma expressa, "*que nada cobrarão a título de honorários advocatícios de GERALDO GONÇALVES DE PAULA*" (fls. 14).

Diante do acima exposto, e considerando ainda que o Autor juntou declaração de que não possui condições financeiras de arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família (fls. 13), deve ser mantida a gratuidade de justiça concedida ao obreiro.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Do exposto, REJEITO a preliminar de não conhecimento do recurso, arguida em contrarrazões; CONHEÇO do recurso da Reclamada e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para extinguir, sem resolução do mérito, o pedido de danos materiais na foma de pensão mensal vitalícia, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC.

A C O R D A M os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, **por unanimidade,** rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, arguida em contrarrazões; conhecer do recurso da Reclamada e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para extinguir, sem resolução do mérito, o pedido de danos materiais na foma de pensão mensal vitalícia, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2015.

Desembargador Federal do Trabalho Jose Antonio Piton
Relator